

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10283/004.842/90-02
ACORDAO N. 103-14.307

Sessão de: 21 de outubro de 1993
Recurso nr: 72.703 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987
Recorrente : GAETANO COSTANZO
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

ACAS

Não subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso provido.

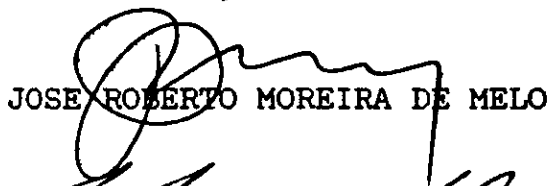
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAETANO COSTANZO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).

4



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10283/004.842/90-02
ACORDÃO N. 103-14.307
Recurso nr. 72.703
Recorrente : GAETANO COSTANZO

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por GAETANO COSTANZO pessoa física inscrita no CPF sob nr. 007.777.067-68, com domicílio tributário à rua Tenente Passolo 33 Rio de Janeiro-RJ em 07/05/92, com fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/04/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/04, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.328.405,91 BTNfs em 25/07/90, correspondente ao Imposto de Renda pessoa física incidente sobre remuneração recebida de IALO-Indústria Amazonense de Lentes Oftálmicas S/A nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo que obriga o recurso principal nr. 14.231.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão nr. 14.231.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
processo nr. 10283/004.842/90-02
ACORDAO N. 103-14.307

consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal contida na decisão recorrida nos termos de que ficou decidido no processo matriz.

Brasília(DF).., 21 de outubro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

